



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 106/2022
Processo licitatório n.º 220/2022

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa para Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de recarga de oxigênio medicinal, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo que a empresa declarada vencedora dos respectivos itens

1 – ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP. CNPJ nº 04.486.774/0001-25. Item 01 R\$ 89,90
2 – ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP. CNPJ nº 04.486.774/0001-25. Item 02 R\$ 40,00.
3 – ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP. CNPJ nº 04.486.774/0001-25. Item 03 R\$ 18,60.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela empresa OXIGUACU INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA a qual motivou a intenção “Documentação referente a autorização de transporte deste produto.”.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, sendo estas tempestivas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Alega a Recorrente, em síntese que a Recorrida deixou de apresentar “**Certificado de Boas Práticas de Fabricação que possui prazo de validade de 24 meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), decorrente da AFE.**” e também apresentou a AFE com mais de 30 dias, estando fora da validade, conforme segue *in verbis* “**AFE deve ser apresentada de forma recente, ou seja, com impressão com menos 30 dias para demonstrar sua validade, o que da mesma forma não foi apresentado pelo Recorrido, assim, descumpriu este as exigências do Edital, impondo sua desclassificação**”.

Da mesma forma a recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo em síntese, que atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando apta ao fornecimento do objeto; *in verbis* “**a AFE de produtos para a saúde não tem mais vencimento**” embasando a afirmação no anexo II da Lei nº 13.043/14.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

Cumprе salientar que o pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital.

Não restam dúvidas ao pregoeiro e a equipe de apoio que a licitante, ora Recorrida, apresentou os documentos de habilitação conforme discriminados pelo Instrumento Convocatório e sua posterior retificação, estando apta a ser habilitada seguindo o devido processo legal.

Saliento que após a abertura da sessão do certame licitatório não há a possibilidade da mudança ou inclusão de documentos que não fazem parte do instrumento convocatório, devendo o pregoeiro e equipe de apoio seguirem rigorosamente o as disposições reguladas pelo edital.

O edital é claro quando disciplina nos itens 24.1 e 24.5 o prazo para qualquer contestação referente aos termos do mesmo, conforme segue.

24.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. Decairá do direito de impugnar o Edital de licitação o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a sessão. **(Grifo nosso)**

24.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail licitacao@mercedes.pr.gov.br **(Grifo nosso)**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Deste modo, fica evidente que a fase recursal não é o momento oportuno para apresentação de questionamentos referentes a documentos de habilitação, conforme o que foi apresentado pela Recorrente para o “Certificado de boas práticas de Fabricação”. Referido documento não consta do rol de documentos exigidos em edital, de modo que não se pode agora, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao de impessoalidade, exigí-lo.

Reza o item o item 9.7.3 do edital, com a redação dada pelo Aviso 1 de retificação:

9.7.3 Qualificação técnica

9.7.3.1 No caso de ser a engarrafadora e/ou fabricante dos gases medicinais, a mesma deverá apresentar Autorização de Funcionamento - AFE fornecida pela Anvisa. No caso de a empresa ser apenas distribuidora, a mesma deverá apresentar a AFE da engarrafadora/fabricante do produto, acompanhada de cópia de documento que comprove a relação comercial da licitante com a mesma;

9.7.3.2 Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, compatível com o objeto da licitação e dentro da validade;

9.7.3.3 Prova de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF;

9.7.3.4 Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, relativo a atividade de comércio de produtos perigosos e transporte de cargas perigosas (oxigênio).

Note-se, pois, que não há referência alguma a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, de sorte que, agora, em fase recursal, não é lícito exigí-lo.

De outro norte, no que tange a validade da AFE, referente à fabricante do produto ofertado pela Requerida, conforme informado pela mesma nas contrarrrazões, observa-se que a Lei n.º 9.782/199, em seu anexo II, com a redação dada pelo Anexo da Lei n.º 13.043/2014, trata da dispensa da renovação para a AFE, informação esta que também consta no próprio site da ANVISA, disponível através do link <http://antigo.anvisa.gov.br/en/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/solicitacao>. Confira-se:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

5. Por quanto tempo é válida a Autorização de Funcionamento de Empresas? ^

A [Lei nº 13.043/2014](#) extinguiu a obrigatoriedade de renovação anual de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) junto à Anvisa para todas as empresas –fabricantes, distribuidoras, importadoras, farmácias, drogarias etc., inclusive as que atuam em portos, aeroportos e fronteiras.

Portanto, não há sentido em se exigir a apresentação de documento emitido a, no máximo, 30 (trinta) dias da data da sessão do certame, até porque não há qualquer exigência neste sentido no instrumento convocatório.

Destarte, refutadas todas as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, não há o que se falar em inabilitação da empresa recorrida, haja vista que dentro das quatro linhas do edital, tudo aquilo que fora solicitado pelo ente público foi atendido pela empresa.

Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, e respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminho o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito.

Mercedes-PR, 03 de novembro de 2022.

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO